



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.757-A, DE 2003

(Do Sr. Milton Monti)

Institui normas para cobrança de débitos de qualquer natureza e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. FERNANDO DE FABINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A cobrança de débitos de qualquer natureza, de entidades financeiras ou não serão regidos pelas disposições desta lei.

Art. 2º A cobrança só poderá ser feita diretamente ao devedor ou seu representante previamente constituído em se tratando de pessoa física ou a seu representante legal em se tratando de pessoa jurídica.

§ 1º A cobrança poderá ser efetuada pelo próprio credor ou por pessoa ou empresa por ele credenciada.

§ 2º Só será permitida a cobrança no horário compreendido entre 08:00 horas às 19:00 horas de segunda a sexta-feira e nos sábados das 8:00 às 12:00 horas, quando feita de forma pessoal ou por telefone e quando feita por meio de carta comum ou registrada ou telegrama de acordo com o horário estabelecido pela ECT.

Artº 3º A multa no descumprimento na presente Lei acarretará multa em favor do devedor no valor de 10 (dez) vezes o montante do débito que estiver se ndo cobrado.

Artº 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem o escopo de normatizar a cobrança de débitos por instituições financeira ou não estipulando um horário para tais ações.

Entendemos que tais notificações de cobrança antes das 08:00hs e após as 19:00hs, implica em uma série de transtornos ao cidadão gerando muitas vezes, dificuldades em solucionar o problema de inadimplência.

O projeto, visa portanto, impedir esses transtornos e aborrecimentos garantindo um horário justo para que haja respaldo legal, além de prever multa no caso de descumprimento da lei.

Dada a importância da iniciativa, esperamos vê-la aprovada pelos nobres Pares.

Sala das sessões, em 11 de dezembro de 2003.

MILTON MONTI
Deputado Federal

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende disciplinar os débitos, de qualquer natureza, do consumidor junto às entidades financeiras, determinando que a cobrança dessas dívidas somente poderá ser feita diretamente ao devedor ou a seu representante legal.

Estabelece ainda que a cobrança somente será efetuada pelo próprio credor ou por pessoa ou empresa por ele credenciada em horários pré-estabelecidos, quando feita de forma pessoal ou por telefone, ou por carta registrada ou telegrama. Também fixa multa de dez vezes o valor do débito por descumprimento da lei.

A proposição foi distribuída inicialmente a esta Comissão, devendo tramitar, em seguida, na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas quaisquer emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição é meritória, na medida em que pretende inovar o tratamento legal da questão, que já é dado pelo Código de Defesa e Proteção do Consumidor – CDC (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990), em seu art. 42, *caput*, quando determina:

“Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.”

A atual redação do supracitado artigo, entretanto, não se mostra, a nosso ver, plenamente satisfatória para inibir ou impedir verdadeiros afrontas de estabelecimentos de cobrança à dignidade do devedor.

O devedor, que pela atual redação do art. 42, bem como do art. 71 – que capitula como crime e prevê detenção de três meses a uma ano, e multa - não pode ser constrangido física ou moralmente, ameaçado ou, mesmo, ridicularizado pelo credor durante o procedimento de cobrança de suas dívidas. O

art. 71 ainda dispõe como conduta ilícita utilizar, na cobrança de dívidas, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer.

A proposição pretende disciplinar que a cobrança de débitos de qualquer natureza, de instituições financeiras ou não, só poderá ser feita pessoalmente ao devedor ou a seu representante legal. Além disso, estipula, em seu art. 2º, § 2º, que a cobrança somente poderá ser realizada de segunda a sexta-feira, no horário das 8 às 19 horas; e nos sábados, das 8 às 12 horas, quando feita de forma pessoal ou por telefone, devendo ainda ser respeitada inviolabilidade da casa do devedor assegurada pelo art. 5º, XI, da Constituição Federal. Quando a cobrança for feita por carta comum, registrada ou telegrama, seria observado o horário estabelecido pela Empresa de Correios (ECT).

Nesse particular, temos uma leve discordância com o nobre Autor da proposição e estamos propondo um novo texto para o § 2º do art. 2º, em emenda, dispondo que a cobrança somente poderá ser realizada nos dias úteis, no horário das 8 às 20 horas e, quando feita por carta comum, registrada ou telegrama, também seria observado o horário determinado pela ECT. Também optamos por aperfeiçoar a redação do *caput* do art. 2º e de seu § 1º, por entendermos que a redação original não contém a melhor técnica legislativa.

No tocante, ao art. 3º do projeto em exame, julgamos que é mais apropriado reduzir a multa de 10 vezes o montante do débito para 3 vezes esse montante, considerando que o Poder Judiciário já vem fixando as indenizações por danos morais nesse patamar.

Ademais, acreditamos que a proposição trará maior coercitividade sobre os estabelecimentos infratores do art. 42 do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, permitindo uma forma eficaz de proteção ao consumidor ao inibir que os abusos praticados pelos escritórios de cobrança continuem a ser verificados impunemente.

Face ao exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.757, de 2003, com as duas emendas que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 1

Dê-se ao art. 2º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º. A cobrança só poderá ser feita pessoalmente ao devedor, ou a procurador previamente constituído, em se tratando de pessoa física, ou seu representante legal ou a procurador previamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º A cobrança poderá ser efetuada pelo próprio credor ou por empresa especializada em cobrança, por ele contratualmente constituída.

§ 2º A cobrança realizar-se-á somente em dias úteis, das 8 (oito) às 20 (vinte) horas, observando-se a inviolabilidade do domicílio do devedor, prevista no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e quando feita por meio de carta comum, registrada ou telegrama, de acordo com o horário comercial estabelecido pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT).

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado **FERNANDO DE FABINHO**
Relator

EMENDA DO RELATOR Nº 2

Dê-se ao art. 3º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º O credor ou a empresa especializada de cobrança que infringir o disposto nesta Lei sujeitar-se-á a multa de 3 (três) vezes o montante do débito em cobrança, que será revertida em favor do devedor."

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2005.

Deputado FERNANDO DE FABINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.757/2003, com emendas, contra o voto da Deputada Ana Guerra, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando de Fabinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra e Júlio Delgado - Vice-Presidentes, Ana Guerra, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Marcelo Guimarães Filho, Pedro Canedo, Robério Nunes, Selma Schons, Simplício Mário, João Paulo Gomes da Silva e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2005.

Deputado JONIVAL LUCAS JUNIOR
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
